



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004915-79.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**IMPETRANTE** : João Gregório da Silva Neto

**ADVOGADO** : Robson Espínola Feitosa

**IMPETRADO** : Secretário Estadual da Saúde do Estado da Paraíba

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS NO CUIDADO DA SAÚDE E NA ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, INC. II). REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PELO ESTADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

“(…) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (...) 8. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar na ADPF 45/DF, da relatoria do Ministro Celso de Melo, decidiu acerca da

possibilidade de o Poder Judiciário intervir na implementação de Políticas Públicas, visando a concretização de normas constitucionais veiculadoras de direitos sociais, atuando na preservação do “mínimo existencial humano”, definido por Luiz Edson Fachin como o conjunto de situações materiais imprescindíveis a vida digna do ser humano

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 71.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO GREGÓRIO DA SILVA NETO contra ato reputado ilegal, praticado pelo Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

Aduz o Impetrante que é portador de Câncer do tipo “Mieloma Múltiplo” CID C90.0, conforme laudo em anexo (fl. 12), constatando a necessidade de, no mínimo, doze caixas da medicação REVLIMID 25mg para seu tratamento, sob risco de complicações ósseas, como fratura espontânea, insuficiência renal e até mesmo morte.

Alega o Impetrante que já formulou pedido administrativo da medicação, porém não obteve êxito. Ademais, afirma que é de público conhecimento que tal medicação vem sendo utilizada neste Estado por diversos pacientes no mesmo estado de saúde que o seu, e que os mesmos só conseguiram por meio de Ação Judicial movida contra a Secretaria de Saúde do Estado.

Pretende, pois, sob a alegação de falta de condições financeiras, que o Impetrado custeie doze caixas de REVLIMID 25mg, indicadas pela Dra. Flávia Cristina F. Pimenta, CRM-PB 3688, por meio da obtenção de liminar de provimento judicial.

Anexou documentos às fls. 08/18.

Liminar concedida às fls. 22/25.

Concessão do pedido liminar às fls. 22/25.

O Estado da Paraíba manifestou-se acerca do Mandado de Segurança às fls. 30/39.

Às fls. 62/68, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Analisando os autos, verifica-se que o Senhor João Gregório da Silva Neto é portador de Câncer do tipo “Mieloma Múltiplo” CID C90.0, conforme laudo em anexo (fl. 12), constatando a necessidade de, no mínimo, doze caixas da medicação REVLIMID 25mg para seu tratamento, sob risco de complicações ósseas, como fratura espontânea, insuficiência renal e até mesmo morte.

Com isso, imperioso reconhecer que a não concessão da medida ora pleiteada poderá gerar uma lesão grave ou de difícil reparação à saúde do Impetrante, pessoa carente, que não pode esperar o “jogo de empurra” da burocracia estatal.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por serem elas o mais típico dos

direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

Ademais, não há necessidade do chamamento ao processo dos demais entes responsáveis, posto que o cidadão pode exigir de qualquer um deles, em conjunto ou separadamente, a obediência do comando constitucional, conforme preceitua o artigo 275 do Código Civil, quanto à solidariedade passiva da obrigação: 'O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto'.

Logo, é evidente que a hipótese dos autos trata de litisconsórcio passivo, porém facultativo, porquanto eventual procedência da ação, dada a existência de obrigação solidária, em nada afetará a esfera jurídica do outro ente federativo, nos termos do art. 47 do CPC.

Acerca da matéria em descortino, proclama a jurisprudência:

“(...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, **podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles**. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (...) 8. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro

LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) (grifei)

Portanto, pelas razões expostas, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

O postulado da “*reserva do possível*” constitui um limite à efetivação dos direitos socioeconômicos. Neste aspecto, é de se observar que tal criação jurisprudencial condiciona a materialização de direitos prestacionais à existência de recursos financeiros.

Acontece que o Estado tem-se utilizado deste princípio para tentar se esquivar de responsabilidades que lhe foram atribuídas constitucionalmente, sem ao menos demonstrar a sua incapacidade econômica. O direito à saúde é consectário do direito à vida, razão pela qual indiscutível é a relevância e primazia na sua proteção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar na ADPF 45/DF, da relatoria do Ministro Celso de Melo, decidiu acerca da possibilidade de o Poder Judiciário intervir na implementação de Políticas Públicas, visando a concretização de normas constitucionais veiculadoras de direitos sociais, atuando na preservação do “mínimo existencial humano”, definido por *Luiz Edson Fachin* como o conjunto de situações materiais imprescindíveis a vida digna do ser humano. Vejamos a ementa do julgado extraída do informativo nº345 do STF:

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO

*CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL".  
VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE  
CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS  
(DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA  
GERAÇÃO)."*

Como se vê, não pode prosperar a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual da parte Recorrida de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

Por fim, a Portaria nº 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos nela contidos.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF, já explicitou:

*“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”  
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. °  
271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Por tais razões, ratifico o meu posicionamento na concessão da liminar de fls. 22/25, **CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para ordenar ao Impetrado a entrega imediata de 12 (doze) caixas de medicamento denominado REVLIMID 25 mg, ou enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Abraham Lincoln da Cunha Ramos** e **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora **Lúcia de Fátima Maia de Farias**, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 17 de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**